

Criminalização política e defesa do Estado

Estudar o tema da «criminalização política e defesa do Estado», porque isso permite analisar mais um dos fundamentos da teoria do Estado, eis a ideia com que parti para o presente trabalho.

Estava, é certo, seguro de que a defesa do Estado se não assegurava apenas através da penalização da oposição política; e mais, que, mesmo dentro do quadro institucional jurídico, as medidas destinadas à salvaguarda da segurança do aparelho estadual ultrapassam em muito o sistema de repressão penal, espraiando-se por uma panóplia variada de instrumentos de intervenção política.

E que, por assim ser, o Estado se defende, não só quando faz deportar, encarcerar ou executar fisicamente os seus opositores, mas também quando altera a lei eleitoral — para que o partido do Governo continue a sê-lo —, quando legisla sobre imprensa — de modo a pautá-la pelas regras estabelecidas —, quando intervém no sector laboral e económico — deslocando calculadamente no xadrez político as suas peças, privilegiando ou preterindo certas classes ou grupos sociais —, quando demite, suspende e transfere professores, magistrados, militares ou quaisquer outros funcionários e quanto mais...

Mas, de todas essas intervenções, a pura e simples criminalização política parecia-me a mais peculiar. E isso porque era a única que, julgando eu que tivesse de se repetir de modo igual ao sabor das alternâncias do poder, melhor definia o comportamento do Estado enquanto Estado, fora, pois, da diferença emergente de ele se revestir, em cada momento histórico, na forma de um determinado regime ou forma de governo.

E, na verdade, as conclusões a que cheguei mostraram que o tópico escolhido era digno de reflexão.

Contra certos maniqueísmos que a política militante por vezes exige como profissão de fé, pude verificar que, em matéria da sua própria defesa, há demasiadas semelhanças entre os vários sistemas de Estado existentes, em relação ao que seria de esperar.

E, talvez mais curioso ainda, verifiquei que a pequena diferença descortinável na uniformidade de toda essa estadualidade observada era suficientemente explícita para mostrar, afinal, que nem tudo no Estado é necessariamente opressão e violência ilimitada.

Depois disso foi fácil deduzir as conclusões das premissas formuladas.

Aquilo que a ciência política ajudara a formular como regra hipotética de conduta do sistema, o material histórico recolhido confirmou na íntegra.

* Faculdade de Direito de Lisboa.

Eis, em suma, porque concluí que:

- 1) Em matéria de Estado, cada Nova Situação desmantela sempre a Anterior Situação, o que só não é óbvio porque nem sempre esse desmantelamento ocorre na íntegra e frequentemente acaba por ficar a meio caminho, por razão de inadiáveis compromissos a que a política obriga;
- 2) No que toca a desmantelamento, cada Nova Situação acaba sempre por ter de recuar a partir de um ponto máximo do seu percurso, pelo que os resultados úteis da sua inovação estão normalmente localizados na bacia média da curva da sua trajectória;
- 3) Quanto a capacidade de regeneração, é proverbial que, exceptuados os casos irreversíveis, a Nova Situação perdoa sempre os agravos recebidos da Antiga Situação, quer antes da sua implantação, quer durante o seu apogeu institucional;
- 4) A Nova Situação é sempre ultrapassada por uma aceleração de forças oriundas das suas próprias hostes, muitas das quais resultantes da reciclagem de elementos oriundos da Antiga Situação;
- 5) É assim, porque a revolução devora os seus filhos, os obreiros da Nova Situação raramente deixam de ser vítimas da Novíssima Situação;
- 6) Pelo que, o percurso da Novíssima Situação conduz, quase sem excepção, a cenários análogos em muito aos da Antiga Situação e que deram azo à aparição da Nova Situação.

Em tudo o resto — e o resto são os meios pelos quais o Estado se defende com os seus Códigos de Delitos e Penas ajudando — estava o tema a aprofundar.

Mas, não vá pensar-se que, capciosamente, as conclusões antecederam a reflexão, passemos à filmografia das situações que, de 1900 a 1974, se foram vivendo em Portugal. Assim se verá como é que a criminalização defendeu o Estado, dos monárquicos aos republicanos, do Estado Novo ao 25 de Abril, e tudo incluindo os governos sidonistas, de Pimenta de Castro, a Monarquia do Norte, a revolta da Madeira, o separatismo insular, a legislação contra o terrorismo e os decretos liberticidas de João Franco.

E oitenta anos de defesa do Estado bastam para demonstrar que idêntica é, na sua diversidade histórica, uma tipologia de instrumentos jurídicos com que ciclicamente se agrava o estatuto desses falsamente privilegiados «delinquentes» que não sejam de delito comum: prejudicados nos seus direitos processuais, sujeitos a medidas criminais discriminatórias e indeterminadas no tempo, perseguidos por impunes agentes provocadores, vendo agraciar colaboracionistas e delatores, subtraídos aos júzgos comuns e entregues a tribunais especiais e juizes militares, tendo contra si o relaxamento de velhos conceitos de direito penal, aqui alargados a bel-prazer das autoridades, para quem todo o delito é flagrante, todo o participante autor, toda a tentativa crime consumado, presos, enfim, preventivamente sem prazos fixos, incomunicáveis durante a detenção, facilmente relegados ou deportados, após julgamentos em que, pela sumariedade e pela subjectização do critério, mais parece que o interesse governamental na punição sobreleva o interesse social numa rigorosa definição de responsabilidade, os arguidos em matéria política são, assim, uma segunda categoria, suficientemente degradada na classe dos delinquentes, à qual porventura nem pertencem.

Haja em vista o estado da criminalização política desde o começo do século: os «criminosos» de ontem são os legisladores de amanhã.

Com esta regra compreende-se quanta transacção e compromisso não terá havido, desde então, em matéria de segurança do Estado.

E quantas vítimas também que a contabilidade dos contendores nem sequer regista.

E a defesa do Estado em 1900 — pois por aí há que começar — consistia precisamente na salvaguarda do regime monárquico contra a então intensa propaganda republicana.

O aparelho havia sido criado, entre 1892 e 1896, por João Franco: um conjunto de diplomas que permitia uma investigação criminal sujeita aos ditames governamentais, falsamente judicializada — o Juízo de Instrução Criminal —, e a deportação para as colónias dos opositores políticos.

Os dez anos finais de Monarquia pautam-se, pois, pela execução do sistema já previamente ensaiado.

A instrução criminal foi inteiramente colocada na dependência governamental, a cujos ditames inteiramente obedecia.

E, em remate, diplomas avulsos, de natureza substantiva, processual e orgânica, garantiam a criminalização da oposição política.

Assim, não só através do Decreto de 20 de Janeiro de 1898 se procedeu à reorganização policial, como através da Lei de 19 de Setembro de 1902 se decretaram providências especiais, preventivas e repressivas, quanto aos crimes contra a segurança do Estado, atentatórios da ordem social estabelecida e de moeda falsa.

E, com base na Lei de 13 de Fevereiro de 1896, permitiu-se que fosse condenado em prisão correccional até seis meses, findos os quais seria deportado, por períodos de três anos, sucessivamente prorrogáveis, «todo aquele que, por discursos ou palavras proferidas publicamente, por escrito de qualquer modo publicado ou por qualquer outro meio de publicação, defendesse, aplaudisse, aconselhasse ou provocasse, embora a provocação não surtisse efeito, actos subversivos quer da resistência da ordem social, quer da segurança das pessoas ou das propriedades, e bem assim o que professasse doutrinas de anarquismo conducentes à prática destes actos».

Pelo texto se vê que nada escapava, pois toda a oposição entrava automaticamente na categoria do crime.

Estabelecida a República, não se estranhará que, em conformidade, um dos seus primeiros diplomas, logo de 10 de Outubro, tenha sido no sentido de revogar as leis de excepção, que submetiam certas matérias a juízos criminais excepcionais, bem como a assim mesmo chamada «lei repressiva da liberdade de imprensa».

Findou então o Juízo de Instrução Criminal, que, nos termos do decreto revogatório — e como que a reforçar a sua supressão —, «ficará extinto para sempre».

Era a execução prática do novo ideário liberal, que, na sua campanha pública, os republicanos haviam sustentado e em consequência do qual Afonso Costa defendera já no Parlamento a supressão do Juízo em causa.

Era, pois, o passo dismantelador que caracteriza sempre a implantação das novas alternativas: os ex-perseguidos baniam o que havia sido o instrumento criado para a sua opressão, confiados em que, para o futuro, as novas instituições se poderiam defender em liberdade.

Mas a defesa das novas instituições haveria de tornar-se entretanto necessária, pelo que a liberalização integral, com que muitos contavam, se teve de conjugar com medidas de oportunidade imediata, nomeadamente para reprimir os abusos de liberdade de imprensa, as pequenas questões de ordem pública e o restauracionismo monárquico e para defender a autoridade, o prestígio e a própria simbologia republicana.

E, assim, um ano volvido sobre a sua proclamação, já a República se tivera de dotar de um aparelho repressivo, nem sempre coincidente com a pureza dos princípios programáticos que a sua propaganda anunciara.

A defesa da liberdade pela autoridade haveria de ser fonte de não poucas divisões nos quadros dos apoiantes dos ideais republicanos.

O Decreto de 28 de Dezembro de 1910, por exemplo, marca bem as necessidades que a política impunha para a defesa das novas instituições, nomeadamente contra os restauracionistas monárquicos, mandando punir com a pena de prisão maior celular por seis anos a dez de degredo — isto é, a do artigo 170.º do Código Penal — quantos tentassem restabelecer a forma de governo monárquico, ou por outro modo destruir ou mudar a forma republicana de governo¹.

Com a mesma medida penal se puniam os que tentassem destruir a integridade da República Portuguesa.

Mas ainda assim se estava dentro do campo do consenso admissível do novo ideário, porquanto o inimigo visado por tal medida era o regime que, com o aplauso generalizado de todos os fautores da Nova Situação, havia sido deposto.

Já quando se entrou em matérias mais particularizadas as dissensões apareceram².

Assim se passou com a criminalização da oposição religiosa³ e, sobretudo, com o problema do controlo do aparelho judiciário.

Quanto à primeira, deu-se, aliás, o paradoxal: na verdade, se a ingerência no poder judicial era uma excepção ao programa republicano, para a salvaguarda da República, a perseguição religiosa foi, sendo a execução lógica das ideias anticlericais de muitos dos republicanos, uma das causas da destruição da República.

Relativamente à segunda, os republicanos desde sempre encontraram, em tal matéria, os limites pragmáticos da sua própria ideologia.

A defesa do novo Estado teve de ser, assim, conseguida primordialmente contra o controlo do aparelho judiciário.

Controlo que haveria de ser, na realidade, mais espectacular do que efectivo.

Haja em vista o que se passou com a questão do acórdão sobre a responsabilidade ministerial, que custaria a sanção de transferência compulsiva para a Relação de Nova Goa aos desembargadores da Relação de Lisboa Basílio Alberto Lencastre da Veiga, António Augusto Barbosa Viana e Manuel Pereira Pimenta de Sousa e Castro⁴.

Os quatro haviam subscrito um acórdão pelo qual, fundando-se em razões de incompetência material, decretavam a anulação e arquivamento da queixa-crime que, na sessão de 28 de Julho de 1908, na Câmara dos Deputados, o então

¹ Tratava-se, no fundo, de mandar aplicar aos atentados contra o novo Estado republicano os princípios que o Código definia para a defesa da Coroa.

² Não se pense, no entanto, que não foi necessário estabelecer limites à própria perseguição anti-monárquica. Característica, entre tantos outros factos, desta necessidade de refrear certos excessos de zelo persecutório é a circular de 17 de Abril de 1911, na qual se afirmou que «é indispensável que a própria vigilância republicana se não converta jamais, por um excesso de zelo, em suspeição contra os antigos monárquicos só porque o foram, e menos ainda em perseguições seja contra quem for, por mais suspeito que o torne o seu passado, porque as perseguições têm princípio, mas não têm fim».

³ Está fora do âmbito deste trabalho estudar as medidas de tipo administrativo, económico e criminal decretadas quanto à oposição religiosa. Logo em 22 de Outubro de 1910, através de portaria subscrita por Afonso Costa e António de Almeida, se «suscitou» a rigorosa observância do artigo 137.º do Código Penal, que punia os crimes dos ministros da Religião contra os poderes do Estado.

⁴ Outro caso foi o da colocação no quadro, até ser aposentado, do desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa César Homem de Abranches Brandão, que, conjuntamente com dois dos outros unidos, havia subscrito, em 21 de Dezembro de 1910, outro acórdão sobre a irresponsabilidade ministerial (Decreto de 22 de Dezembro de 1910). Por Decreto de 14 de Janeiro de 1911 transferir-se-ia para a Relação de Luanda o desembargador da Relação de Lisboa Carlos Augusto Velez Caldeira Castelo Branco, que firmara também, com voto de vencido, a doutrina da incompetência dos tribunais para julgarem os delitos de responsabilidade ministerial do ministro do Reino António José Teixeira de Abreu.

deputado Afonso Costa havia formulado contra João Franco e outros ministros do Reino.

O caso é, na verdade, paradigmático das ambiguidades do sistema e das suas dificuldades constitutivas.

Em primeiro lugar, pela circunstância de o queixoso, tendo depositado a sua denúncia enquanto deputado, e visto, como ministro da Justiça, anular o processo daí instaurado, ter, nesta qualidade, subscrito o diploma legal que, em retaliação, transferia para Nova Goa os juizes que assim haviam agravado a sua posição.

Fait divers que só releva quanto à aferição da moralidade do político em causa.

Mas o que há de interessante neste caso é, em certa medida, o ter determinado até que ponto as razões de Estado permitiam a excepcional intervenção no âmbito do corpo judiciário, o ter mostrado os limites intrínsecos do respeito pela magistratura perante as necessidades da política; mas, sobretudo, o ter tornado evidente que, por mais drásticas que parecessem as medidas punitivas no novo regime, elas haveriam de pautar-se, nesta matéria, por uma ineficácia quase total: em 5 de Junho de 1911, os juizes punidos com a transferência forçada estavam de volta.

Com a questão do acórdão sobre a responsabilidade ministerial muita coisa na verdade se esclareceu.

Antes de mais, que o poder judicial, não se detendo numa tarefa técnica de aplicação da lei ao caso concreto, fazia — e faz, pois a lição mantém-se actual — política, embora por meios específicos, fora de qualquer dos discursos típicos conhecidos, e sobretudo imune a qualquer controlo político institucional.

Depois, que, na verdade, os quadros essenciais do sistema jurídico estavam fundamente comprometidos, pela sua própria formação conservadora, com o regime deposto, olhando com evidente suspeição a nova situação.

E, finalmente, que o aparelho judiciário, crónico encarregado da execução das reformas políticas de qualquer situação nova, acabava por ser, discretamente e fora de qualquer publicidade, o redutor das iniciativas políticas com as quais se não identificava.

E tudo isto sem que ao executivo fosse fácil intervir sobre o acontecimento, sem perda de prestígio e quebra da coerência com os princípios em que assentava.

Cerceada na exequibilidade prática das suas medidas persecutórias, minada pelos próprios limites da sua ideologia, obrigada a ter de ceder perante compromissos políticos do momento, a República teria de optar por amplas amnistias gerais, de que a concedida em 4 de Novembro de 1910 haveria de ser o primeiro exemplo⁵.

A República perdoou sempre aos seus antigos e novos perseguidores, fomentando assim as futuras perseguições, de que haveria, aliás, de ser vítima.

Dotou-se, é certo, de legislação adequada à sua defesa; mas essa mesmo haveria de se mostrar insuficiente a inaplicada.

Por Decreto de 28 de Dezembro de 1910 legislou-se de modo sistemático quanto à defesa das novas instituições.

A primeira medida repressiva haveria de ser, naturalmente, contra «aqueles que tentassem estabelecer a forma de governo monárquico, ou por outro modo destruir ou mudar a forma republicana de governo», os quais passavam a ser punidos com a pena de prisão maior celular por seis anos, seguida de dez de degredo.

⁵ Esta amnistia haveria de ser completada através dos Decretos interpretativos de 14 de Novembro e de 5 de Dezembro de 1910 e de 31 de Janeiro de 1911.

Com igual medida se puniam os que tentassem destruir a integridade da República Portuguesa, excitassem os habitantes do território português à guerra civil, ou a levantamentos contra a autoridade do presidente do Governo Provisório ou da República, ou contra o livre exercício das faculdades conferidas pela Nação aos ministros do Governo da República, bem como os que, por actos de violência, impedissem ou tentassem impedir a reunião ou o livre funcionamento das Assembleias Legislativas.

A salvaguarda do respeito à bandeira republicana ensaiou-se pela incriminação da falta ao respeito que lhe é devido (prisão de três meses a um ano e multa correspondente).

Quanto ao boato falso, passou a ser incriminado quando «destinado a alarmar o espírito público, ou susceptível de causar alarme do Estado, ao crédito público, ou à segurança social», e propalado sem que o seu difusor procurasse verificar a sua origem ou o seu fundamento, sendo punido com a pena de prisão até três meses e multa variável e aplicando-se, no caso de reincidência, a pena de expulsão do território nacional.

A acusação e o julgamento dos crimes previstos neste diploma, bem como de outros conexos com eles (sedição, conjuração, comando ou direcção de motim ou levantamentos, ou corpo ou partida organizada para a prática de rebelião), passaram a ser sempre dos tribunais dos distritos criminais de Lisboa e Porto, com intervenção do júri.

Mais tarde — através do Decreto de 15 de Fevereiro de 1911 — haveria de confiar-se às autoridades administrativas e policiais de Lisboa e Porto competência para procederem à instrução dos processos referentes a estes crimes.

Tratava-se de uma nítida entorse, ditada por razões de natureza política, à regra da judicialização instrutória, que os republicanos haviam defendido.

E para a execução chegou a permitir-se que os detidos, qualquer que fosse a comarca onde tivesse sido praticado o crime, pudessem ser removidos para Lisboa ou Porto — por ordem do ministro do Interior —, ainda que já estivessem submetidos a juízo, para que as autoridades administrativas ou policiais pudessem efectuar o seu trabalho mais à vontade.

E mais: de acordo com o novo diploma, só após o decurso desta «investigação» administrativo-policial — para a qual se não fixava prazo — se contava o prazo de quarenta e oito horas, decorrido o qual, os detidos teriam de ser obrigatoriamente sujeitos ao primeiro interrogatório judicial de validação da captura ⁶.

Os crimes políticos passavam, assim, a ser sempre julgados em Lisboa e Porto e quase sempre investigados nestas cidades ⁷.

A Constituição em nada alterou o travejamento essencial do sistema, que só viria a inflectir para zonas de sinal mais tipicamente autoritário em 1912, em primeiro lugar, com a aparição da Lei de 3 de Fevereiro, publicada na sequência da declaração do estado de sítio no distrito de Lisboa, feita em 30 de Janeiro, após graves alterações de ordem pública que o País então viveu com intensidade.

⁶ Iludia-se assim a liberal disposição do artigo 8.º do Decreto de 14 de Outubro de 1910, relativa ao primeiro interrogatório judicial, bem como a regra do prazo máximo de oito dias — excepcionalmente prorrogável por mais oito — pelo qual alguém poderia ser conservado sob custódia, prazo que normalmente era contado a partir da primitiva detenção e agora a partir do encerramento desta nova investigação administrativo-policial.

⁷ As circulares expedidas pela Direcção-Geral de Justiça, em regulamentação do novo diploma e destinadas aos procuradores da República junto das Relações, expressam bem o novo ânimo que se quis inculcar às autoridades para que zelosamente aplicassem o novo sistema. «Rogo-lhe, portanto», dizia-se numa delas, «de ordem do Senhor Ministro da Justiça, que inste desveladamente com os seus delegados para que promovam, sem necessidade de outras instruções, os processos competentes para a pronta punição rigorosa de todo aquele que, por qualquer maneira, incorra nas disposições legais, afrontando criminosamente a Constituição legal do novo regime.»

De acordo com essa lei, certos atentados a condutas relacionados com a luta política por meios violentos⁸, praticados em Lisboa, onde fora decretada a suspensão das garantias individuais, ou em qualquer outra localidade onde igual providência fosse decretada, seriam julgados pelos dois tribunais militares territoriais existentes em Lisboa, admitindo-se a criação de mais outro, caso os existentes não conseguissem incumbir-se do serviço, recebendo esses órgãos judiciais competência retroactiva para o efeito.

O processo seria simplifícadíssimo, com forma sumária, «servindo neles o júri competente para o julgamento das praças de pré» (artigo 1.º).

Confiava-se, assim, à justiça castrense, através de processamento sumário, o conhecimento de matérias de tipo político, medida que haveria de instilar-se no corpo social, transformando-se mais tarde mesmo em regra geral.

Mas, há que reconhecê-lo, esta militarização da justiça e a aceleração processual, cerceadoras embora dos direitos estatutários dos réus, eram circunscritas a condutas de gravidade inquestionável.

O espírito do tempo — embora ensombrado por uma grave questão social — era ainda de compromisso.

Assim se compreende a Lei de 11 de Março de 1912, referente a crimes de conspiração, mandando submeter à jurisdição comum, extinguindo, em conformidade, o tribunal especial, que fora criado para julgar os agentes dos crimes previstos pelas Leis de 23 de Outubro e 19 de Novembro de 1911.

Não há dúvida, porém, de que, em matéria incriminatória, se decretaram medidas de agravamento repressivo, sobretudo através do alargamento da tipificação a casos previsíveis de atentados à segurança do Estado.

Ainda nesse ano, em 30 de Abril — antes, portanto, das incursões couceiristas —, viriam a estabelecer-se pesadas sanções relativamente aos denominados crimes contra as instituições.

Deste modo, seriam punidos com a pena de prisão maior celular por seis anos, seguida de dez de degredo, ou, na alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte anos, para além dos que tentassem restabelecer o regime monárquico ou derrubar a República — e que em breve viriam, aliás, a tomar a iniciativa nesse sentido! —, os que excitassem a população à guerra civil, contra a autoridade do presidente da República ou contra o livre exercício das faculdades constitucionais do Governo, bem como os que, por actos de violência, impedissem ou tentassem impedir a reunião ou livre deliberação de alguma das Câmaras Legislativas (artigo 1.º, n.º 5).

Para atingir todas as condutas conexas com os chamados crimes contra as instituições, passaram a sancionar-se, como regra, tanto a tentativa, como a frustração criminosa.

O ano de 1914, esse, assinalar-se-ia por dois momentos significativos: sucessivas amnistias de carácter político e a aparição da lei sobre a responsabilidade ministerial.

As amnistias⁹ abrangeram, por assim dizer, quase toda a criminalidade política, as reuniões criminosas, a desobediência, armas proibidas, greves, delitos de imprensa, desertores, etc., e ainda (isto pela Lei n.º 170) «as pessoas implicadas no desvio de cartuchame arrecadado na Alfândega de Lisboa em Julho e Agosto de 1909»!

⁸ Isto é, a fabricação, importação, venda, subministração e guarda de mecanismos explosivos (artigo 253.º do Código Penal), associações de malfeitores (artigo 263.º do mesmo Código), provocação pública ao crime (artigo 483.º do referido diploma) e os delitos previstos e punidos nos artigos 2.º e 3.º do Decreto de 6 de Fevereiro de 1910.

⁹ Lei n.º 114, de 21 de Fevereiro de 1914 — estendida a outras infracções pelo Decreto n.º 1508, de 20 de Abril, mais alargada ainda pela Lei n.º 152, de 6 de Maio, e pela Lei n.º 352, de 20 de Agosto de 1915 — e Lei n.º 170, de 25 de Maio do mesmo ano.

No ano seguinte viria, aliás, a editar-se nova amnistia (Lei n.º 316, de 5 de Junho de 1915), abrangendo, embora com excepções, «todos os crimes, delitos e transgressões cometidos até ao dia 20 de Maio corrente, de origem ou carácter político, ou em movimento, manifestação ou tumulto da mesma natureza, por questões de subsistência ou em conflitos com autoridades administrativas ou outros agentes da autoridade ou da polícia».

A luta política, na verdade, e os conflitos causados pela carestia da vida e pelas condições famélicas de subsistência da população vinham-se intensificando como causa de agravamento das condições de ordem pública.

Incapazes de resolver a situação, com o espectro da guerra pela frente, os políticos optaram, assim, pelo agraciamento público.

A guerra, e só ela, estaria, aliás, na fonte de um agravamento incriminatório dos chamados crimes de alta traição¹⁰, aos quais seria aplicada a investigação administrativizada que fora definida por Decreto de 15 de Fevereiro de 1911, mas atenuada em alguns dos seus aspectos.

E com outra amnistia — mais uma! — se caracterizaria o ano de 1916 (Lei n.º 512, de 17 de Abril), desta vez com os democráticos no poder.

Por via dela, cairiam desde logo no esquecimento público os crimes de responsabilidade ministerial praticados durante o Governo de Pimenta de Castro (25 de Janeiro a 14 de Maio de 1915) — o que inutilizava parte do alcance da lei sobre a responsabilidade ministerial —, os delitos de imprensa, os refractários anteriores ao estado de guerra, as praças de pré desertoras, os implicados na revolta dos Papéis (Guiné), bem como uma série de outros crimes de tipo político; paralelamente, readmitiam-se no Exército militares implicados nas tentativas putschistas anteriores.

O sidonismo, entretanto, nesta temática, haveria de se caracterizar principalmente pela reorganização dos serviços de polícia, nomeadamente da Polícia de Investigação Criminal — a quem fossem conferidos poderes de natureza processual penal — e da polícia preventiva, de âmbito político.

Simultaneamente, em 15 de Agosto de 1918, pelo Decreto n.º 4726, repuseram-se em vigor as leis repressivas de 30 de Abril de 1912 e de 8 de Julho do mesmo ano, que respeitavam à forma de julgamento e penalidades aplicáveis a crimes de tipo político.

A perseguição sidonista aos republicanos, para se efectivar, não careceu de mais instrumentos jurídicos. Bastou-lhe a prática.

Até ao 28 de Maio, as instituições da repressão política haveriam de manter a mesma linha de conduta: a militarização da justiça penal para casos pontuais, criação de tribunais criminais especiais, agraciamento sucessivo das responsabilidades por via de amnistias e reorganização policial.

A militarização jurisdicional exercitou-se logo em 1919, para o julgamento dos levantamentos monárquicos do Norte e Monsanto, que foi deferido a tribunais militares especiais a criar pelo Governo e que se pautariam por regras de sumariiedade na tramitação processual¹¹; e continuaria, com a criação em Lis-

¹⁰ De facto, pela Lei n.º 453, de 21 de Setembro de 1915, foram considerados crimes de alta traição os crimes contra a segurança do Estado, os que ofendessem os interesses do Estado em relação às nações estrangeiras, os atentados e ofensas ao presidente da República, a rebelião, bem como outros previstos nos artigos 52.º a 68.º, 98.º a 101.º, 108.º, 109.º, 110.º, § 1.º, e 114.º, § 1.º, todos do Código de Justiça Militar, bem como os correspondentes do Código de Justiça da Armada.

¹¹ Na sequência do estado de sítio decretado em 19 de Janeiro de 1919 publicou-se o Decreto n.º 5188, de 28 de Fevereiro de 1919, que procedia à criação dos referidos tribunais militares especiais. O julgamento dos capitães da revolta monárquica, os membros da Junta Governativa do Reino (visconde do Banho, Luís de Magalhães, coronel Silva Ramos e o conde de Azevedo), está publicado por Luís de Magalhães, no seu livro *Perante o Tribunal e a Nação* (Coimbra, 1925).

boa de um tribunal misto, territorial e de marinha, ao qual competiria instruir e julgar os processos emergentes do movimento revolucionário de 19 de Outubro de 1921, tanto civis como militares (Lei n.º 1291, de 24 de Julho de 1922).

O expediente dos juízos penais especiais seria utilizado para o julgamento dos bombistas, vadios, reincidentes e outros — pelo caldeirão ecléctico se vê o espírito! —, pela Lei n.º 969, de 11 de Maio de 1920.

Por essa lei, tais agentes seriam julgados em Lisboa, através de um processo ultra-sucinto, por um tribunal especial presidido por um membro da magistratura judicial... ou do Ministério Público, assessorado por dois indivíduos formados em Direito, de escolha governamental.

Para além das sanções clássicas, este novo tribunal poderia aplicar aos seus arguidos a pena de deportação.

No ano anterior, aliás, já o Decreto n.º 5576, de 10 de Maio, marcara o tom, ao permitir que os vadios e os reincidentes fossem julgados, sob forma sumária, perante o director da Polícia de Investigação Criminal e seus adjuntos, que, assim, de polícias eram investidos no estatuto de juizes.

Em matéria de amnistias manteve-se a velha técnica.

Assim, pela Lei n.º 1198, de 5 de Setembro de 1921, foram amnistiados todos os crimes essencialmente militares cometidos durante a primeira guerra mundial em França ou em África, sendo abrangidos igualmente os militares que tivessem sido castigados até 13 de Fevereiro de 1919, desde que tivessem «defendido a República no período insurreccional monárquico do Norte ou em Monsanto em Janeiro de 1918»¹².

No ano de 1924, então, este movimento de ampla irresponsabilização haveria de se traduzir em três amnistias: a da Lei n.º 1551, de 1 de Março, que abrangeu os implicados na rebelião de 10 de Dezembro do ano anterior; a de 28 de Junho, promulgada pela Lei n.º 1613, relativa aos actos praticados pelos oficiais aviadores que, no campo de esquadrilhas *República*, em Junho desse mesmo ano, se manifestaram e mantiveram colectivamente contra soluções superiores; e, finalmente, a amnistia da Lei n.º 1629, de 15 de Julho, que isentou de responsabilidades os crimes militares praticados por forças de terra e mar, delitos cometidos pela imprensa, delitos contra o exercício do direito eleitoral, indivíduos considerados refractários e outros crimes e transgressões de natureza civil.

A reorganização policial, essa, haveria de ser mais confusa, alicerçando-se, primeiro, na criação da Polícia de Segurança do Estado (Decreto n.º 5367, de 7 de Abril de 1919), transformada logo no ano da respectiva criação (Decreto n.º 8013, de 4 de Fevereiro de 1919) em Polícia de Defesa Social.

No ano de 1922 (Decreto n.º 8435, de 21 de Outubro) veio à luz a Polícia Preventiva de Segurança do Estado, que abertamente se caracterizava, logo à face de um dos seus regulamentos (Decreto n.º 9620, de 29 de Abril de 1924), como entidade de actuação secreta, a quem competia, nomeadamente:

- «1.º A vigilância secreta sobre todos os indivíduos que se tornarem suspeitos ou perniciosos, quer sejam nacionais ou estrangeiros;
- 2.º A vigilância secreta e prevenção contra a tentativa de crimes políticos ou sociais;
- 3.º A organização secreta dos cadastros de todos os indivíduos ou colectividades políticas e sociais, mantendo-os o mais completos possível;
- 4.º Empregar as diligências tendentes a prevenir e evitar os malefícios dos inimigos da sociedade e da ordem pública.»

¹² Em 28 de Novembro do mesmo ano haveria de perdoar-se o cumprimento das penas em que tivessem sido — ou viessem a ser — condenadas as praças de pré do Exército e da Armada por deserção e amnistiados todos os militares que tivessem cometido determinados crimes ou infracções de disciplina.

A implantação política do novo regime saído entretanto do 28 de Maio não se fez nem pacífica nem sequer imediatamente.

Isto explica que, para além da progressão no terreno propriamente político, a Ditadura Nacional tivesse de se ir armando de um aparelho de repressão adequado, não só a fazer face aos eventos de ordem pública, à resistência operária, militar, mas também à constante instabilidade social e política que se lhe foi opondo durante os primeiros anos.

Instabilidade política mesmo dentro dos quadros do próprio regime, logo em 1926, com a queda de Cabeçadas, deposto por Gomes da Costa (Julho de 1926), este, por sua vez, deposto por Carmona em Julho do mesmo ano.

E de 1926 em diante não faltaram, a minar o terreno do novo Estado, as constantes tentativas putschistas, como a de João de Almeida (Setembro de 1926), a revolta de Fevereiro de 1927, a intentona de Mendes dos Reis/Agatão Lança (mesmo mês), a de Filomeno da Câmara (Agosto de 1927), a do batalhão de caçadores n.º 7 (Julho de 1927), o pronunciamento de Julho de 1928, dirigido pelo coronel José Mascarenhas, a de Genipro de Almeida (Março de 1930), a revolta da Madeira, que se alastrou à Guiné, Cabo Verde e São Tomé (Abril de 1931), a falhada revolta de 26 de Agosto de 1931, a revolta dos deportados da Madeira (Abril de 1933), o esboço de revolta em Bragança (Outubro do mesmo ano) e, finalmente, o 18 de Janeiro de 1934.

E, se a este panorama adicionarmos a instabilidade social e o fortalecimento progressivo do campo sindical, bem se compreende que para os «espadas» de então se fosse paulatinamente desenhando a necessidade da «nova ordem»: um Estado forte, nacionalista, o sindicalismo açaimado e os conspiradores definitivamente silenciados.

A implantação do novo regime saído do 28 de Maio e a segurança do Estado que ele quis esboçar apoiaram-se, pois, na sua primeira fase, na repressão política; o aliciamento e a corrupção política, esses, viriam mais tarde, com a criação de uma panóplia de organismo de arregimentação e de doutrinação ideológica.

Até à Constituição de 1933, no entanto, a Ditadura Nacional haveria de comportar-se com utilização dos mecanismos clássicos de repressão: reorganização das forças de polícia, criação de tribunais militares especiais e recurso às vias de facto, independentemente de qualquer instância ou processamento formal de averiguação de responsabilidade.

Quanto à organização policial, ela centrou-se na extinção da Polícia de Segurança do Estado, cujas atribuições foram conferidas (Decreto n.º 11 727, de 15 de Junho de 1926) à Polícia de Investigação Criminal, tendo a respectiva direcção sido entretanto (Decreto n.º 12 319) confiada, em Lisboa e no Porto, a juizes de Direito, em comissão, ou a licenciados em Direito.

A co-responsabilização do corpo da magistratura na actuação policial, expediente de que o regime monárquico se socorrera também, mantinha-se, assim, como regra: juizes para que não parecesse que se policiavam integralmente as instituições, controladas pelo Governo, para que, independentes deste, não abolvessem quem àquele interessasse punir.

Ainda quanto à polícia, logo no ano de 1926 se criou a Polícia de Informações, primitivamente privativa de Lisboa, mais tarde estendida ao Porto e tirada da dependência do Governo Civil, para ser confiada ao ministro do Interior ¹³.

¹³ A legislação pela qual se implantou esta polícia é caótica. A Polícia de Informações de Lisboa foi criada pelo Decreto n.º 12 972, de 16 de Dezembro de 1926; a do Porto, pelo Decreto n.º 13 342, de 26 de Março de 1927, mas dissolvida pelo Decreto n.º 14 143, de 11 de Agosto do mesmo ano, que, no entanto, criou uma entidade perfeitamente igual àquela que fora extinta. Pelo Decreto n.º 15 195, estas polícias deixaram de depender do Governo Civil, para ficarem sob a direcção do ministro do Interior.

Apesar da sua qualificação pretensamente informativa, esta entidade, de carácter secreto e político, passou a ter competência legal para realizar actos de investigação criminal, fazendo os seus processos fé em juízo e valendo como corpo de delito.

E, assim, cabendo-lhe teoricamente manter actualizado o cadastro dos «suspeitos» em matéria política, esta polícia fazia verdadeiros processos que, legalmente equiparados aos processos judiciais, garantiam a incriminação judiciária.

Não era uma entidade preventiva, mas sim um autêntico organismo de repressão.

No que respeita a tribunais militares, estes foram empossados na competência legal necessária para julgar, além de crimes já punidos pela Lei n.º 969, de 11 de Maio de 1920, o uso e o porte de armas de fogo, absolutamente proibidos (Decreto n.º 11 759, de 23 de Junho de 1926)^{14, 15}.

Tiraram-se, portanto, estes feitos à jurisdição dos vulgarmente chamados *tribunais de defesa social* – entidades *ad hoc* criadas em 1919 –, para cometer o respectivo julgamento à justiça castrense ordinária.

A ditadura militar, conhecedora da fidelidade programática dos seus juízes militares, dispensava perfeitamente os encargos da justiça especial.

O processamento, no entanto, foi regulado especificamente, pois que de casos especiais se tratava, para os quais o poder não outorgava a «liberalidade» do ritual forense comum.

E, quanto às penas, aditou-se ao elenco tradicional de sanções aplicáveis a tais agentes a possibilidade de degredo de dois a quinze anos, para qualquer parte do território colonial da República, salvo se o crime fosse punido com pena mais grave pela legislação então em vigor.

Isto sem embargo do aliciamento dos portadores de explosivos e armas proibidas, pois, apresentando-as no prazo de quarenta e oito horas, contados da entrada em vigor da lei, nas sedes dos comandos militares, seriam isentos de responsabilidade.

Aliciamento que haveria de ser retomado perante os graves acontecimentos do 7 de Fevereiro, que causaram, em quatro dias de luta, 120 mortos e 650 feridos.

Na verdade, pelo Decreto n.º 16 002, de 4 de Outubro de 1928, veio a permitir-se, sobretudo a «individualidades de valor e préstimo reconhecidos, em cujos nobres espíritos não tem cessado, por certo, de florescer um vivo sentimento patriótico», a integração em lugares do quadro das colónias, sem grandes perdas económicas...

O pronunciamento do 7 de Fevereiro, em que as forças rebeldes foram capitaneadas, no Porto, pelo general Sousa Dias e, em Lisboa, pelo capitão-de-mar-e-guerra Agatão Lança e reprimidas por futuras aquisições oposicionistas (Henrique Galvão e Humberto Delgado), era, assim, envolvido num convite à pacificação...

O mesmo já não ocorreu quanto ao pronunciamento de 20 de Julho de 1928, dirigido pelo coronel José Mascarenhas com o apoio de várias guarnições de

¹⁴ Mais precisamente: fabricantes, portadores e detentores de bombas explosivas, «destinadas a produzir o alarme social, seja qual for a forma que estas revistam», agentes de atentados por meio de bombas, vadios e reincidentes, «agentes de instigação à prática de crimes previstos no artigo 463.º do Código Penal, no artigo 4.º da Lei de 30 de Abril de 1912 e no artigo 483.º do Código Penal, quando o crime determinado a que se refere este artigo for dos crimes previstos nas alíneas a) e b) do artigo 1.º desta lei, definidos no artigo 15.º da Lei de 21 de Abril de 1892».

A própria letra confusa do preceituado legal, aberta a todos os malabarismos hermenêuticos, dava conta da intenção legislativa.

¹⁵ Este Decreto n.º 11 759 haveria de ser revogado, ainda no mesmo ano de 1926, pelo Decreto n.º 11 996, de 30 de Julho, quase idêntico, aliás, a ele, salvo no que respeita à sujeição ao foro militar dos crimes de associação de malfetores (artigo 263.º do Código Penal), que o diploma antecedente não previa.

Lisboa, nem quanto à revolta da Madeira, de 4 de Abril de 1931, nem quanto à revolta dos oficiais da Força Aérea que, em 26 de Agosto de 1931, com o apoio de cerca de 5000 revoltosos civis, tentaram enfrentar mais uma vez, sem êxito, o regime ¹⁶.

A fase pós-constitucional do regime inaugurar-se-ia, logo no ano de 1933, por dois factos marcantes: a criação da PVDE (Polícia de Vigilância e Defesa do Estado), antecessora da PIDE (Polícia Internacional e de Defesa do Estado), ¹⁷ e a publicação de um diploma novo destinado à sistematização da repressão política: o Decreto n.º 23 203, de 6 de Novembro.

Esse diploma, não só enumerava os crimes políticos, como determinava a sujeição dos agentes a um tribunal militar especial, regulando o processo aplicável; acessoriamente, estatuiu quanto a matérias conexas, desde o âmbito disciplinar ao regime prisional específico.

Tudo de acordo com o espírito da época.

E, assim, quanto à incriminação, aparecem conceitos novos pelos quais se tipificaram como crimes «a propaganda, incitamento ou qualquer meio de provocação à *disciplina social* e à subversão violenta das *instituições e princípios fundamentais da sociedade*» (sublinhados nossos).

Quanto a penas, utiliza-se por sistema o desterro, onerado com prisão no local do desterro e acessoriamente multa, o que facultava ao poder a pura relegação da oposição.

Relativamente a tribunal, optava-se pelo já clássico sistema da justiça castrense especial, de nomeação governamental ¹⁸.

Quanto a processo, mantinha-se a costumeira sumariada da tramitação, com desvalorização do estatuto processual dos arguidos.

E, como remate — deixando de lado tantos aspectos importantes que aqui não se poderão analisar —, determinava-se que «o Governo, por deliberação tomada em Conselho de Ministros, poderá proibir a residência em território nacional a todos aqueles cuja presença julgue inconveniente à segurança das instituições e ordem pública» (artigo 45.º).

Acessoriamente, determinou-se que «a pena de prisão, qualquer que seja a natureza do crime cometido, será sempre cumprida em prisões especiais ou nas prisões comuns, mas em quartos distintos, sem isolamento. Exceptuam-se os crimes cometidos nos termos do artigo 7.º ¹⁹, em que os infractores serão sujeitos ao regime dos presos de direito comum. A pena de desterro será cumprida em recinto fortificado ou colónia penal estabelecida em uma ilha das colónias, exclusivamente destinada a tal fim, à escolha do Governo» (artigo 11.º).

¹⁶ Quanto a estes, o Decreto n.º 15 790, de 27 de Julho de 1928, ordenou a demissão dos que fossem funcionários civis ou oficiais.

Quanto aos restantes, manteve-se a tradicional discriminação.

Assim, o Conselho de Ministros poderia substituir a pena de demissão pela de separação do serviço, com 50 % do vencimento, aos que tivessem prestado importantes serviços ao País.

Quanto a soldados e cabos — que tivessem tomado parte nos acontecimentos sem estarem devidamente comandados ou comandados por oficial ou sargento estranho à unidade —, cabia-lhes a deportação, pois seriam «mandados para as colónias por três anos, a fim de serem ali empregados em serviços remunerados do Estado compatíveis com as suas aptidões.

Aos fabricantes ou portadores de bombas ou outros engenhos explosivos caberia Timor.

E tudo isto através de uma individualização de responsabilidade feita pelo Conselho de Ministros e sem admissibilidade de recurso algum (artigo 8.º do mesmo diploma).

¹⁷ Decretos n.ºs 22 992 e 23 203, de 22 de Agosto e 6 de Novembro de 1933.

¹⁸ Pelo Decreto n.º 26 981, de 5 de Setembro de 1936, este tribunal militar especial recebeu competência para julgar os crimes de reunião criminosa (artigo 177.º do Código Penal).

¹⁹ Isto é, crimes «praticados por motivos que revelam indignidade ou baixaza de carácter, tais como o desejo de obter um lucro material, o propósito de satisfazer uma vingança, a malvadez, a simples inveja e outros semelhantes» (citado artigo 7.º).

Nascia, assim, o Tarrafal, que haveria de ser implantado em 1936.

1933 haveria, assim, de ser o ano da criação da PVDE, Polícia de Vigilância e Defesa do Estado, antecessora da PIDE.

Armado deste modo, o regime haveria de colidir com uma oposição recrudescente, de que o movimento de 18 de Janeiro de 1934 seria o primeiro e mais espectacular exemplo e que daria origem à criação do campo de concentração na foz do Cunene e à aprovação pela Assembleia Nacional da lei sobre associações secretas (Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935).

De acordo com esta lei, eram consideradas secretas, devendo por isso ser dissolvidas pelo ministro do Interior, não só aquelas entidades colectivas que exercessem a sua actividade, no todo ou em parte, por modo clandestino ou secreto e aquelas «cujos sócios se imponham por qualquer forma a obrigação de ocultar à autoridade pública, total ou parcialmente, as manifestações da sua actividade social», mas também aquelas cujos responsáveis se recusassem a prestar à autoridade informação detalhada acerca da sua actividade, composição, estatutos e identificação dos sócios.

Mais agravando o sistema, não só se puniam com dureza os dirigentes de tais associações, como os que nelas desempenhassem funções de simples consulta e os meros associados.

Os funcionários públicos eram obrigados a subscrever, sob compromisso de honra, declarações pelas quais afirmavam não ter pertencido nem vir a pertencer a qualquer associação secreta.

As novas instituições iam-se paulatinamente apetrechando com instrumentos sistemáticos de repressão política, pois a oposição mantinha-se activa e actuava ainda por via armada e insurreccional.

No ano de 1935, o regime haveria de conhecer outro sobressalto, com a tentativa de levantamento militar em que se comprometeu Rolão Preto e outros filiados no movimento nacional-sindicalista.

E, se no ano seguinte ocorriam os motins a bordo dos navios *Dão*, *Afonso de Albuquerque* e *Bartolomeu Dias*, que, desmantelados por acção conjunta do então tenente Henrique Tenreiro e do capitão Agostinho Lourenço, levariam ao Tarrafal inúmeros acusados, em 1937 dar-se-ia o celebrado atentado a Salazar.

A fase seguinte do sistema ocorreria durante as décadas de 40-50 e pautar-se-ia pela introdução de alguns conceitos novos, que haveriam de perdurar quase na íntegra até ao 25 de Abril.

Assim, e invertendo o sentido dos acontecimentos, abandonou-se a atribuição a tribunais militares da competência para o julgamento de matérias políticas, que passaram a ser cometidas a um órgão específico do corpo da magistratura criminal — o Tribunal Plenário Criminal.

Por outro lado, tendo-se reorganizado na íntegra os serviços de polícia, atribui-se a esta a competência legal necessária para proceder, em detrimento do poder judiciário, à instrução dos processos, determinando com quase integral autonomia o regime da prisão preventiva dos arguidos.

Depois estenderam-se ao campo da chamada delinquência política as *medidas de segurança*, que o nosso direito, desde o século anterior, tradicionalmente reservava a outros casos de perigosidade, cujo tratamento implicasse medidas de tipo não penal.

Além disso, reviu-se a própria lei incriminatória, de modo a abranger, nas respectivas previsões, situações até então imperfeitamente tipificadas ²⁰.

²⁰ A alteração dos preceitos incriminatórios sobre crimes contra a segurança do Estado foi alcançada por sucessivos diplomas legais, de que referimos os Decretos-Leis n.ºs 32 832, de 7 de Junho de 1943 (referente à segurança exterior, perante o estado de guerra que então se vivia), 35 015, de 15 de Outubro de 1945, 36 387, de 1 de Julho de 1947, e 41 756, de 17 de Julho de 1950.

A criação do Plenário, em 1945, assinala assim uma mutação qualitativa no sistema repressivo, que até aí se bastara, para o sucesso da repressão, com a atribuição a juízos criminais *ad hoc* ou a tribunais militares territoriais e de marinha, da competência cognitiva para matérias políticas.

Doravante — isto é, a partir do Decreto-Lei n.º 35 044, de 20 de Outubro de 1945 —, as matérias políticas e afins passariam a ser julgadas por um *plenário* dos tribunais criminais de Lisboa e Porto, «com o desembargador presidente, tendo como vogais os dois juizes mais antigos dos respectivos juízos criminais» (artigo 11.º).

Alcançava-se, assim, uma integral co-responsabilização da magistratura judicial comum na aplicação da justiça política.

A competência do Plenário mantinha-se, pois, por um lado, dentro da zona tradicional dos crimes contra a segurança interior e exterior do Estado e dos de responsabilidade criminal, crimes de imprensa ²¹, mas, por outro, alargava-se ao campo da criminalidade económica, abrangendo os casos de açambarcamento, especulação e crimes contra a economia; e, sobretudo, o Plenário podia conhecer de todos os crimes graves, cujos processos o Supremo Tribunal de Justiça (secção criminal), sob proposta do procurador-geral da República, mandasse avocar a esse tribunal (artigo 13.º, n.º 3, do citado Decreto-Lei n.º 35 044).

As deliberações do Plenário eram recorriáveis apenas para o Supremo Tribunal da Justiça, que só conhecia, aliás, questões de direito, mas não fácticas, pelo que o recurso perdia, por essa razão, parte do seu alcance; em matéria de liberdade provisória ou de pronúncia, só haveria reclamação para o próprio tribunal que proferira a decisão...

Quanto à reorganização dos serviços de polícia, ela assentou em três vectores fundamentais: primeiro, na reestruturação das entidades com funções de polícia judiciária no âmbito político; depois, na atribuição a tais entidades de competência legal que outrora era privativa dos tribunais judiciais, que ficaram dela esbulhados; finalmente, pela outorga de uma impunidade de facto aos excessos cometidos pela polícia política, que passaram a ser meio usual da actuação da mesma.

A reestruturação orgânica da polícia assentou na autonomização da PIDE, que, desligada do âmbito do Ministério da Justiça, foi integrada na dependência do Ministério do Interior ²², com total independência de meios de acção, nomeadamente perante a Polícia Judiciária, da qual partiu inicialmente.

As funções da PIDE passaram, por outro lado, a ser extremamente mais latas do que as das suas antecessoras e completamente desproporcionadas relativamente ao que era o elenco de competência normal do poder judiciário.

Reportando-nos ao modelo orgânico com que foi dotada em 1954, verificamos que, para além das funções preventivas, por assim dizer clássicas, lhe competia a aplicabilidade de medidas de segurança, a instrução criminal dos processos, a definição do regime da prisão preventiva e liberdade provisória dos arguidos, enfim, um corpo de medidas que tradicionalmente eram pertença de juizes e que agora eram atribuídas aos vários funcionários da PIDE, mesmo os de escalão inferior ²³.

O que se passava em matéria de prisão preventiva pode ilustrar exemplarmente o *superavit* de meios legais de que esta polícia desfrutava.

²¹ Tratava-se, portanto, de um mecanismo dissuasor de qualquer queixa privada por abuso de liberdade de imprensa, salvo se o queixoso quisesse arrostar com a consequência moral de ver o réu julgado no tribunal onde eram julgadas as matérias políticas.

²² Decretos-Leis n.ºs 35 042, de 20 de Outubro de 1945, 35 046, de 22 do mesmo mês e ano, 35 830, de 27 de Agosto de 1946, 36 527, de 2 de Outubro de 1947, e 39 749, de 9 de Agosto de 1954.

²³ Em regime de concurso com a Polícia Judiciária, não sendo raros os conflitos entre ambas as autoridades. A PSP tinha também competência parcial, cabendo-lhe, pelo Decreto-Lei n.º 36 085, de 31 de Dezembro de 1946, os poderes legais para instruir os processos respeitantes a armas proibidas, engenhos e matérias explosivas.

Na verdade, a PIDE poderia manter os detidos à sua ordem sob prisão preventiva, e fora de qualquer controlo judiciário, durante cento e oitenta dias, findos os quais poderia conservá-los, ainda presos, durante um período indefinido de tempo, o que equivalia, na verdade, à admissibilidade de prisão perpétua, legalizada através do expediente técnico-jurídico da aplicação provisória, por via administrativa, da medida de segurança de internamento.

As medidas de segurança haviam sido introduzidas no nosso direito como forma de terapia para os casos de perigosidade social em relação aos quais os instrumentos típicos do direito penal se não mostravam adequados. E em 1945 mantinham-se ainda na sua dimensão clássica, aplicáveis aos casos de anomalia mental e de mendigos, vadios e equiparados, alcoólicos e outros intoxicados.

Mas 1945 marca já uma evolução no sistema, porquanto admitiu a aplicação provisória de certas medidas de segurança²⁴, tanto por acto judicial como por despacho do director ou subdirector da Polícia Judiciária (artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 35 007 e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35 042, respectivamente de 13 e 20 de Outubro de 1945).

Em 1954, oito anos volvidos, alarga-se todo o sistema²⁵.

Primeiro, por se permitir a aplicação de medidas de segurança a «delinquentes» políticos, fora portanto de toda a tradição jurídica nacional.

Depois, porque as medidas de segurança, que passaram a ser chamadas «de internamento», em nada se distinguiam de uma detenção carcerária.

Finalmente, porque, ao contrário do que se passava com a clássica prisão preventiva (isto é, anterior ao julgamento), as medidas de segurança não tinham prazo, podendo prolongar-se «por período indeterminado, de seis meses a três anos, prorrogável por períodos sucessivos de três anos, desde que continuem [os «internados»] a revelar-se perigosos» (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 550, de 12 de Março de 1956).

E tudo isto, quer os «delinquentes políticos» tivessem praticado qualquer crime político, quer na ausência de crime, e mesmo que, sendo julgados por ele, viesse a improceder a acusação quanto a esse crime.

Passíveis de tal medida de segurança — segundo a letra da lei — seriam «aqueles que fundem associações, movimentos ou agrupamentos de carácter comunista, ou que exerçam actividades subversivas, ou que tenham por fim a prática de crimes contra a segurança do Estado, ou que utilizem o terrorismo como meio de actuação, e bem assim aqueles que aderirem a tais associações, movimentos ou agrupamentos, com eles colaborarem ou seguirem, com ou sem prévio acordo, as suas instruções», bem como «aqueles que possibilitem

²⁴ Nomeadamente «o internamento em manicómio ou anexo psiquiátrico dos suspeitos de doença mental enquanto se não decidir sobre a sua perigosidade», liberdade vigiada, acompanhada eventualmente de caução e interdição do exercício de profissões ou de direitos (artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945).

²⁵ No *intermezzo* implantou-se um agravamento do sistema, ao alterar, pelo Decreto-Lei n.º 36 387, de 1 de Julho de 1947, alguns preceitos do Código Penal e da legislação sobre o processo respeitantes aos crimes contra a segurança do Estado.

Deste modo, a condenação por crimes contra a segurança interior ou exterior do Estado passou a acarretar a suspensão de todos os direitos políticos e, em certas circunstâncias, a aplicação de duas medidas de segurança: a «caução de boa conduta» e a «liberdade vigiada» (artigo 175.º do Código Penal, na nova redacção). Acessoriamente, e por via de diploma legal publicado no mesmo ano (Decreto-Lei n.º 37 447, de 13 de Junho), os condenados por crimes contra a segurança do Estado passaram a ficar sob *especial vigilância de polícia*, por determinação do Conselho de Segurança Pública.

O agravamento abrange também os *terroristas*, que ficaram sujeitos ao regime legal aplicável aos *delinquentes de difícil correcção* (§ 3.º do artigo 175.º do Código Penal), isto é, incursos num regime prisional mais severo, com a prorrogação indefinida da pena até que o preso mostre «idoneidade para seguir a vida honesta e não for perigoso» (artigo 177.º da Reforma Prisional de 1936 e, ulteriormente, artigo 67.º do Código Penal, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 39 688, de 5 de Junho de 1954).

conscientemente as referidas actividades subversivas, fornecendo local para reuniões, subsidiando-as ou permitindo a sua propaganda» (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 550).

Isto era a letra da lei; a jurisprudência dos Plenários, no entanto, interpretou largamente o preceituado, pelo que as medidas de segurança passaram, na prática, a ser sucedâneas quase habituais da prisão preventiva e da prisão condenatória, para casos políticos.

A consagração política da liberalização do regime, sob a governação de Marcelo Caetano, marcou, nesta matéria, alguma modificação puramente aparente e outra de fundo e com tradução real.

No primeiro tipo integra-se a já mais do que falada alteração do nome da PIDE, que, com o mesmo estatuto legal, passou em 1969, com o Decreto-Lei n.º 49 401, de 14 de Novembro, a denominar-se Direcção-Geral de Segurança.

Medidas de fundo só ocorreriam em 1972.

Quanto à ex-PIDE, com a aprovação da sua nova lei orgânica, na qual se introduziram pontualíssimas alterações.

Quanto à legislação de repressão política, a grande novidade foi a abolição das medidas de segurança de internamento para «delinquentes políticos» (Decreto-Lei n.º 450/72, de 14 de Novembro), com o concomitante aligeiramento das penalidades aplicáveis (id.), em consonância com a revisão já decretada do Código Penal (Decreto-Lei n.º 184/72, de 31 de Maio).

O 25 de Abril viria a encontrar o sistema neste passo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Santos, Ary dos, *A Crise da Justiça em Portugal*, Lisboa, 1970.
- Figueiredo, António de, *Portugal: Cinquenta Anos de Ditadura*, Lisboa, 1975.
- Osório, Luís, *Legislação sobre o Processo Penal com Notas*, Porto, 1920.
- Fonseca, Carlos da, *História do Movimento Operário e das Ideias Socialistas em Portugal*, vol. I, «Cronologia», s. d.
- Marques, A. H. de Oliveira, *História da 1.ª República Portuguesa — As Estruturas de Base*, Lisboa, s. d.
- Queiroga, Fernando, *Portugal Oprimido*, Lisboa, 1975.
- Soares, Mário, *Portugal Amordaçado*, Lisboa, 1974.
- Marques, A. H. de Oliveira, *História de Portugal*, vol. II, Lisboa.
- Carlos, Manuel João da Palma, *Código de Processo Penal*, Lisboa, 1944.
- Faveiro, Vítor António Duarte, *Código Penal Português*, vol. II, Coimbra, 1950.
- Silva, Fernando Emídio da, *Investigação Criminal*, Lisboa, 1909.
- Barreiros, José António, *Processo Penal — I*, Coimbra, 1981.
- Correia, Eduardo, e Santos, Furtado dos, *Código de Processo Penal Actualizado*, 2.ª ed., Coimbra, 1959.
- Carlos, Adelino da Palma, *Medidas de Segurança*, Lisboa, 1963.
- Carlos, Adelino da Palma, *Medidas de Segurança, Resposta a Uma Crítica (Anónima) do Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa, 1964.
- Carlos, Adelino da Palma, *Os Novos Aspectos do Direito Penal*, Lisboa, 1934.
- Coelho, Dias, *A Resistência em Portugal*, São Paulo, 1926.
- Marques, A. H. de Oliveira, *O General Sousa Dias e as Revoltas contra a Ditadura, 1926-1931*, Lisboa, 1975.
- Marques, A. H. de Oliveira, *A Unidade da Oposição à Ditadura*, Lisboa, 1973.
- Zenha, Francisco Salgado, *Notas sobre a Instrução Criminal*, Braga, 1968.
- Zenha, Francisco Salgado, *Quatro Causas*, Lisboa, 1969.
- Zenha, Francisco Salgado, *A Quinta Causa*, Lisboa, 1970.